



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo Administrativo **0001607-19.2022.5.05.0000**

Relator: ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2022

Valor da causa: R\$ 1,00

Partes:

REQUERENTE: Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TRT5

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0001607-19.2022.5.05.0000 (PA)

REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RELATOR(A): ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO

ALTERAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 22 DESTA E. TRT5 - SUPERAÇÃO DA TESE ANTERIOR - REESCRITURA - OVERRIDING - DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS E MOCHILAS DO EMPREGADO. A revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, que não configurem ato abusivo (art. 187, do CC), em caráter geral, de forma impessoal e generalizada, sem que se proceda à revista íntima com contato corporal e exposição de parte do corpo, mas apenas visual, não caracteriza excesso por parte do empregador, consoante inteligência do art. 373-A da CLT e Lei de nº 13.271/2016

O EXMº PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT5, com fundamento no art. 210, § 3º do Regimento Interno deste TRT da 5ª Região, por meio do ofício GPC nº 26/2002, apresentou proposta de cancelamento da Súmula nº 22 deste E. Tribunal, requerendo à Exmª Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região o encaminhamento da proposta da aludida Súmula para deliberação da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, nos termos dos artigos 209 a 211 do Regimento Interno desta Corte.

A Exmª Srª Presidente deste E. TRT5 determinou a autuação e sorteio da proposta de cancelamento da Súmula de nº 22, tendo sido sorteado Relator primitivo o Desembargador Norberto Frerichs, que determinou a redistribuição, por não se configurar hipótese de prevenção, consoante ID 94b7cf8.

Com a redistribuição, fui sorteada Relatora. Houve encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer desfavorável ao cancelamento da Súmula, conforme se infere do ID f2bebcc. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

É O RELATÓRIO.



VOTO**FUNDAMENTAÇÃO.****PROPOSTA DE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 22 DO TRT DA 5ª REGIÃO.**

Observa-se dos autos que a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TRT5, acolhendo sugestão do Desembargador Paulino Couto, deliberou por maioria pelo cancelamento da Súmula de nº 22 deste E. Tribunal, cujos fundamentos são de que o enunciado da referida Súmula estaria em dissonância com os precedentes do E. Tribunal Superior do Trabalho, conforme processos que indicou.

Pois bem.

Com a necessidade de uniformizar a jurisprudência interna os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a editar Súmulas, cuja observância seria obrigatória no âmbito interno, consoante disposições da Lei nº 13.015/2014.

O legislador introduziu diversas alterações e inovações na CLT por meio da Lei de nº 13.467/2017, que expressamente revogou os parágrafos do art. 896 da CLT, deixando de existir a previsão legal específica de aplicação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ao processo do trabalho.

De qualquer forma, por ser uma exigência decorrente do princípio da segurança jurídica e por previsão contida no art. 15 do Código de Processo Civil, os Tribunais têm a obrigação, nos exatos termos do art. 926 do aludido diploma legal, de uniformizar a sua jurisprudência, além de mantê-la íntegra, estável e coerente.

Com efeito, a alteração, modificação e cancelamento da Súmula também tem assento no art. 927 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.



§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia".

Dito isto, é de bom alvitre destacar que o Pleno deste E. TRT5 se reuniu em sessão plenária e deliberou pela edição da referida Súmula, emprestando interpretação sistemática ao art. 373-A da CLT, harmonizando-o com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à intimidade, nos termos do voto prevalecente proferido no Acórdão de nº 0000343-11.2015.5.05.0000IUJ.

A propósito, veja o texto da referida Súmula:

"REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral".

Consta ainda do acórdão que deu vida ao aludido verbete que:

"...Não vejo como elevar a proteção à propriedade privada em patamar superior à proteção da intimidade e da dignidade humana, salvo nas estritas hipóteses previstas legalmente, a exemplo do flagrante delito, bem como da atuação estatal mediante seus agentes, conforme fixa o art. 244 do CPP, que regulamente a busca pessoal.

O risco do empreendimento é unicamente patronal e é plausível a adoção de medidas hábeis a preservar o patrimônio da empresa, mas a revista pessoal não é uma delas. Ao contrário, trata-se de um expediente extremamente invasivo, expondo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de modo totalmente incompatível com as disposições dos artigos 1o, III e 5o, X, da Constituição Federal.

O quadro que resulta sempre é aquele em que um trabalhador foi vilipendiado em sua intimidade, com uma suspeita ou imputação de conduta criminoso. Reafirmo, não há dignidade alguma em submeter uma pessoa a uma prática tão invasiva..."

Aliado a isto, ainda se poderia acrescentar os princípios da confiança e da presunção de inocência, notadamente porque a revista de bolsas e pertences parte da premissa de lesão ao patrimônio do Empregador.

De fato, a questão é demasiadamente controvertida, como bem sinalizou o Ministério Público do Trabalho, mas à época prevaleceu esse entendimento constitucionalizado.

Disse o *parquet* em seu circunstanciado e bem lançado parecer:

"...Como é cediço, a prática de revista de pertences dos empregados envolve aparente conflito de normas fundamentais. Assim, de um lado se apresenta o direito à intimidade e privacidade do empregado, tutelado pelo art.5o, inciso X, da CF ao dispor que "são



invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e, de outro, emerge o direito à propriedade do empregador, tutelado pelo art.5º, inciso XXII, da CF.

Diante da colisão de normas fundamentais, CANOTILHO² observa que é preciso proceder a uma valoração de prevalência, valendo-se da regra de máxima observância e mínima restrição, que oportunizam o estabelecimento, durante o exercício concreto dos direitos colidentes, de uma relação de conciliação, sendo que juízo de ponderação deverá ser efetivado no caso específico. Seguindo essa linha de raciocínio, leciona SZANIAWSKI³, que no juízo de ponderação ou valores jurídicos fundamentais, valendo-se da máxima observância e da mínima restrição, alcança-se, pelo meio menos lesivo, o menor sacrifício dos direitos envolvidos, com obtenção da máxima observância. Considera-se também a dimensão de peso e importância, consistente no peso dos interesses envolvidos, o que importa num balanceamento de valores ou interesses, conforme os graus de concretização das normas extraídos da situação fática.

A partir da árdua tarefa que consiste a ponderação, harmonização e sopesamento das normas em conflito, considerando também as circunstâncias da situação fática, o Ministério Público do Trabalho reputa que deve preponderar o direito à intimidade e à privacidade do empregado em prejuízo do direito de propriedade do empregador.

A prática de revista dos pertences dos empregados como justificadora da garantia do direito de propriedade encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana, valor maior do ordenamento jurídico pátrio, e, secundariamente, no princípio da presunção de

inocência. Além disso, é preciso destacar que o contrato de trabalho pressupõe a existência de confiança (fidúcia) entre os que o celebram, donde se conclui que a necessidade de defesa do patrimônio não deve significar dúvida acerca da honestidade dos empregados..."

(...)

"...Nesse sentido, a revista dos pertences do empregado utilizada pelo empregador como meio de preservação do seu patrimônio não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, de modo que não há normal legal prevendo essa hipótese de atuação patronal, não servindo o direito de propriedade para justificar tal prática. Desse modo, tem-se que a revista é procedimento arbitrário, ilegal, vexatório e humilhante, baseado na presunção de culpabilidade ou descaso na adoção de medidas de segurança mais eficazes e menos invasivas.

Finalmente, a revista pessoal somente é justificável quando constitui o único recurso disponível capaz de resguardar a segurança pública e, nesses casos, será realizada por autoridade policial ou outra legalmente investida nessa atribuição.

Assim, entende-se que qualquer revista que seja feita no corpo ou nos objetos pessoais dos empregados é íntima e, por esta razão, não pode ser admitida, sob pena de ocorrer violação à intimidade garantida pelo artigo 5º, X, da CF/88..."

E a dignidade da pessoa humana, elevada a *status* constitucional, é definida por Ingo Wolfgang Sarlet, como:

"a finalidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos" (Sarlet, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional necessária e possível. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, pag. 37).



De fato, é a pessoa, em toda sua dimensão, a destinatária das prestações sociais e a razão de ser da ordem jurídica.

É por isso que o julgador deve estar atento às situações de aparente conflito entre normas constitucionais, para não ser induzido a erro na solução de determinado "conflito" entre direitos fundamentais e a dicotomia: direito à intimidade e à dignidade do ser humano X direito de propriedade e o bem jurídico tutelado.

Ademais, suspeitas infundadas e o poder diretivo do Empregador não dão suporte à revista de pertences que, indiscutivelmente, avilta a intimidade do trabalhador revistado.

Sucedo que a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, com todas as vênias, não evoluiu nesse sentido, interpretando restritivamente o dispositivo em comento.

Nesse cenário, a ideia de cancelamento decorre de vinculação aos precedentes das cortes superiores em adesão à política judiciária, consoante disciplina o art. 927 do CPC, além de preservar a segurança jurídica, princípio de tessitura constitucional, que tem como pedra de toque a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas e de manutenção de coerência ao sistema judicial.

Dito isto, é indiscutível de que o E. TST, efetivamente, vem decidindo em direção oposta ao entendimento pacificado no âmbito deste E. TRT5, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

"A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO TST. O contexto fático delineado pela Corte Regional - períodos sem juntada de controles de ponto - atraiu a aplicação do entendimento contido na Súmula 338, I/TST, no sentido do reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para tais lapsos temporais, não elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente, diante do descumprimento do disposto no art. 74, §2º, da CLT, em relação a parte do período contratual. Portanto, a decisão se apresenta em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame das violações alegadas (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DANO MORAL. REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE, À DIGNIDADE OU À HONRA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em função da pacificação jurisprudencial promovida pela SBDI-1 do TST, prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a simples revista visual de bolsas e sacolas, desde que sem contato físico, não enseja indenização por dano



moral. Verifica-se, do quadro fático delineado nos autos, que não houve qualquer contato físico com a Autora, de forma a caracterizar ilicitude configuradora de dano moral e geradora do dever de indenizar - segundo a interpretação que se tornou dominante. Ressalva da compreensão do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema "valor da indenização" (RRAg-1564-52.2017.5.05.0196, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/11/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. REVISTA PESSOAL. REVISTA VISUAL EM PERTENCES DOS EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A causa oferece transcendência com reflexos de natureza política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, visto que o v. acórdão recorrido contraria jurisprudência reiterada do TST. 2. A jurisprudência da SBDI-1 consolidou-se no sentido de que a revista indiscriminada em bolsas e sacolas, sem contato físico, não caracteriza ofensa à intimidade do trabalhador. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e provido" (RR-255-97.2016.5.05.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ACÚMULO DE FUNÇÕES. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. 3. TÍQUETE-REFEIÇÃO. REFEIÇÃO IN NATURA . DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. É ônus da parte, " sob pena de não conhecimento " do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Quanto aos temas em destaque, o recurso de revista da parte não atende ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, uma vez que quanto ao " Acúmulo de funções " e " Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos " a parte Recorrente efetuou a transcrição integral do tópico da decisão recorrida em seu recurso de revista sem o destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da tese que pretende debater. Já quanto ao tema " Tíquete-refeição. Oferecimento de refeição ' in natura' . Devolução de desconto" o trecho transcrito nas razões do recurso de revista é insuficiente, porquanto não indica todas as circunstâncias do caso concreto a partir das quais a Corte Regional resolveu a controvérsia. III . Por conseguinte, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO POR PESSOA DO SEXO OPOSTO. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral por entender que a revista nos pertences do empregado era feita em desacordo com a norma coletiva da categoria. II. Demonstrada transcendência política por violação do art. 186 do Código Civil. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO POR PESSOA DO SEXO OPOSTO. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso, a Corte Regional entendeu que a norma coletiva da categoria proibia a revista em empregados por pessoa do sexo oposto. Por isso, diante da constatação de que a revista nos pertences do Reclamante era feita em desacordo com essa diretriz, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. II. Ocorre que, da análise do teor da cláusula coletiva transcrita no acórdão recorrido, constata-se que a vedação de revista por empregado do mesmo sexo era exclusivamente para revista íntima corporal, não para vistoria de pertences, como é o caso dos autos. Assim, a hipótese em debate não se enquadra na norma coletiva, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da indenização deferida, tendo em vista que não ficou evidenciado o dano moral sofrido pelo empregado. III. Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a revista feita nos pertences (bolsas, sacolas, mochilas e outros volumes) do empregado não caracteriza, por si só, dano moral, se não evidenciado o abuso do empregador durante o procedimento. IV. No presente caso, não



há registros de que o Reclamante fosse submetido à revista mediante contato físico nem de que houvesse qualquer tipo de abuso por parte da empregadora, motivo pelo qual se revela indevida a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. V. Transcendência política reconhecida. VI. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-71-97.2021.5.10.0022, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - LEI Nº 13.467/2017 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA VISUAL DE BOLSAS E SACOLAS - AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a revista visual do empregado e de seus pertences (bolsas e sacolas), realizada de modo impessoal, geral e sem contato físico, não submete o trabalhador a situação vexatória, não abalando o princípio da presunção da boa-fé que rege as relações de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-630-36.2018.5.05.0010, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 21/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - REVISTA DE PERTENCES PESSOAIS - AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO OU CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Configura-se a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT, porquanto a decisão recorrida contraria jurisprudência reiterada do TST. 2. A inspeção visual de bolsas e pertences dos empregados, sem contato corporal ou necessidade de despimento, nem evidência de que o ato possua natureza discriminatória, não causa dano moral. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-440-05.2016.5.05.0023, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. REVISTA DE PERTENCES SEM CONTATO FÍSICO COM O EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLITICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais pela realização de revista pessoal nos pertences da reclamante. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte superior se consolidou no sentido de que a revista em bolsas e sacolas dos empregados, feita de modo impessoal e indiscriminado e sem contato físico, não enseja reparação civil, porquanto não caracterizado ato ilícito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-35-80.2017.5.05.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DA BASE DE CÁLCULO (violação aos artigos 192, da CLT, 7º, V e XXIII, da CF/88, e divergência jurisprudencial). O Supremo Tribunal Federal, em decisão firmada em de 15/07/2008, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266 /DF, suspendendo a aplicação da Súmula nº 228/TST, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Na oportunidade, a Suprema Corte determinou que, enquanto não for editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, ou até que as categorias interessadas se componham em negociação coletiva a esse respeito, não incumbe ao Judiciário Trabalhista definir outra base não prevista em lei. Desse modo, o salário mínimo deve permanecer como base de cálculo do adicional de insalubridade. Na hipótese em exame, ao determinar que a parcela deverá ser calculada com base no valor do salário mínimo, o Colegiado Regional decidiu em sintonia com o posicionamento firmado sobre a matéria pela Suprema Corte e com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. TICKET ALIMENTAÇÃO - DESCONTO PARCIAL DA PARCELA DO SALÁRIO DO EMPREGADO - NATUREZA JURÍDICA (violação ao artigo 458 da CLT, contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte, e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, descaracteriza a natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS DE 35H (violação aos artigos 66 e 67, da CLT, contrariedade à Súmula nº 355 desta Corte, e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a inobservância ao descanso semanal previsto no artigo 67 da CLT ocasiona o pagamento em dobro das horas trabalhadas, conforme sedimentado na Súmula nº 146, e não o pagamento destas acrescido de horas extras pelo descumprimento do intervalo semanal



de 35 horas (repouso semanal de 24 horas e intervalo interjornadas de 11 horas). Precedentes. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO VALE TRANSPORTE (violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73, e divergência jurisprudencial). Não se vislumbra violação aos dispositivos legais indicados, e nem divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo, quando constatado que o Tribunal Regional consignou expressamente que o reclamante se deslocava de bicicleta ao trabalho e renunciou ao benefício do vale transporte. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS E PROIBIÇÃO DE PARADAS DURANTE O EXPEDIENTE PARA ALIMENTAÇÃO (violação aos artigos 186, 187 e 927 do CC, 818 da CLT e 333 do CPC/73, e divergência jurisprudencial). Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes. Por outro lado, a proibição de paradas durante o expediente para alimentação, fora do horário do intervalo intrajornada, não configura ato ilícito passível de indenização. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO (contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte, e divergência jurisprudencial). Nos termos do item I da Súmula nº 219 desta Corte, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim, a ausência de assistência sindical inviabiliza a percepção da parcela. Recurso de revista não conhecido" (RR-925-38.2014.5.09.0322, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 02/09/2022).

Como visto, da análise do entendimento externado pelo E. TST, inexistente dúvida de que para manter a coerência sistêmica e de observância ao quanto disposto no art. 927 do CPC, inevitavelmente, houve a superação da tese anteriormente sufragada por este Tribunal, notadamente para preservação da isonomia e da segurança jurídica, de modo que não tem como prevalecer o entendimento sugerido pelo douto Ministério Público do Trabalho.

Assim, como há entendimento prevalecente no E. TST, o entendimento externado na Súmula de nº 22 não mais pode prevalecer.

Entretanto, entendo que a hipótese não seria o de seu cancelamento, como recomenda a maioria integrante da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TRT5, mas de sua reescritura.

De fato, a jurisprudência do E. TST está fundada no sentido de que não há ato ilícito quando a revista é generalizada, impessoal e não atinja a intimidade do trabalhador revistado. E não poderia ser diferente.

Isto porque, no ordenamento pátrio, em consonância com o texto constitucional, veda a invasão da intimidade, não podendo ser permitida a revista íntima, pessoal, com apalpação mediante contato corporal e exposição de parte de seu corpo.



Aliás, a vedação está sedimentada no art. 373-A, inciso IV da CLT e na Lei de nº13.271/2016, que dispõem:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

(...)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Lei de nº 13.271/2016:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino.

Art. 2º Pelo não cumprimento do art. 1o, ficam os infratores sujeitos a:

I - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao empregador, revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

II - multa em dobro do valor estipulado no inciso I, em caso de reincidência, independentemente da indenização por danos morais e materiais e sanções de ordem penal.

A revisão, como se disse alhures, está fincada, não em alteração legislativa, mas em razão de política judiciária para adequação ao entendimento consagrado pelo E. TST, ao interpretar o regramento contido no art. 373-A, de modo que a superação do precedente interno não pode ser total - *overruling*, mas de superação apenas parcial - *overriding*, com efeitos para o futuro.

Diante dos fundamentos expostos e em face de atender aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia prevista no § 4º, do art. 927, do CPC, voto pela reescritura da Súmula nº 22 deste e.TRT5, propondo a seguinte redação:

"ALTERAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 22 DESTA E. TRT5 - SUPERAÇÃO DA TESE ANTERIOR - REESCRITURA - OVERRIDING - DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA E MOCHILAS DO EMPREGADO. A revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, que não configurem ato abusivo (art. 187, do CC), em caráter geral, de forma impessoal e generalizada, sem que se proceda à revista íntima com contato corporal e exposição de parte do corpo, mas apenas visual, não caracteriza excesso por parte do empregador, consoante inteligência do art. 373-A da CLT e Lei de nº 13.271/2016".

É como voto.



Acordam os(as) desembargadores(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 6ª Sessão presencial, realizada no décimo oitavo dia do mês setembro do ano de 2023, sob a Presidência eventual da Excelentíssima Senhora desembargadora do trabalho **VÂNIA CHAVES** e com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho **TADEU VIEIRA, JÉFERSON MURICY, MARIZETE MENEZES, RENATO SIMÕES, EDILTON MEIRELES, MARCOS GURGEL, SUZANA INÁCIO, ANA PAOLA DINIZ, RUBEM NASCIMENTO, ELOÍNA MACHADO, MARCO ANTÔNIO VALVERDE** e **MARIA ELISA COSTA GONÇALVES**, por maioria absoluta, NÃO CANCELAR A SÚMULA nº 22 deste e. TRT5, vencidos (as), nesta segunda rodada de votação (realizada nos termos do art. 162, §4º, do Regimento Interno), os (as) Ex.mos(as) desembargadores(as) **VÂNIA CHAVES, TADEU VIEIRA, SUZANA INÁCIO, RUBEM NASCIMENTO, MARCO ANTÔNIO VALVERDE** e **MARIA ELISA COSTA GONÇALVES**, que votaram pelo **CANCELAMENTO DA SÚMULA TRT5 nº 22 deste e. Tribunal; também por maioria absoluta**, diante dos fundamentos expostos e em face de atender aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia prevista no § 4º, do art. 927, do CPC, **REESCREVER a Súmula nº 22** deste e. TRT5, com a seguinte redação: "A revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, que não configurem ato abusivo (art. 187, do CC), em caráter geral, de forma impessoal e generalizada, sem que se proceda à revista íntima com contato corporal e exposição de parte do corpo, mas apenas visual, não caracteriza excesso por parte do empregador, consoante inteligência do art. 373-A da CLT e Lei de nº 13.271/2016"; vencidos(a) os(a) Ex.mos(a) desembargadores(a) EDILTON MEIRELES, RENATO SIMÕES e **ANA PAOLA DINIZ**, que votaram por manter a redação original da Súmula TRT5 nº 22.

O Ex.mo Sr. desembargador RUBEM NASCIMENTO participou da sessão, excepcionalmente, por videoconferência, motivo pelo qual a Ex.ma Sra. desembargadora VÂNIA CHAVES ocupou a presidência eventualmente. A Ex.ma desembargadora IVANA MAGALDI, em gozo de férias, proferiu voto em sessão anterior pelo não cancelamento da súmula, conforme certidão de Id 2406b33.

VOTO DIVERGENTE do Ex.mo Sr. desembargador EDILTON MEIRELES:

"DIVERGÊNCIA



Ouso divergir.

É certo que a jurisprudência do TST tem admitido a revista em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e generalizada.

Contudo, não é menos pacífico que essa revista pessoal atinge o direito à proteção da vida íntima e privada. E, é óbvio, que ao revistar bolsas, mochilas ou sacolas, sem uma justa causa e sem autorização expressa do trabalhador, se fere o núcleo do direito à proteção da vida íntima ou privada.

Ademais, a CLT, no art. 373-A, inciso VI, veda "proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias", estendendo-se essa proteção também aos homens por equiparação de tratamento e dada a proteção constitucional da vida íntima e da vida privada.

E, obviamente, a revista em bolsas, mochilas sacolas e pertences envolve questões relacionadas à vida íntima da pessoa. Para tanto basta mencionar que a pessoa pode transportar nesses pertences (bolsas, mochilas sacolas, etc.) objetos que revelam elementos da vida íntima da pessoa, a exemplo de remédios (psicotrópicos, para disfunção erétil, etc.), peças de roupas íntimas, absolventes, vibradores, fotos íntimas impressas, etc.

E quando terceiro tem acesso a esses objetos, ao certo ela passa a ter conhecimento sobre fatos da vida íntima e privada de outrem.

Sendo assim, voto por manter a Súmula n. 22 deste TRT."

VOTO DIVERGENTE do Ex.mo Sr. desembargador RENATO SIMÕES:

"Fui designado redator do acórdão que deu ensejo à Súmula local nº 22, quando do julgamento do então Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000343-11.2015.5.05.0000.

E sigo entendendo da mesma maneira, no sentido de que a abordagem das pessoas ou daquilo que elas estejam portando ao entrarem ou saírem do ambiente de trabalho, parte de um só pressuposto: aquela pessoa pode estar cometendo um delito, seja ingressando na empresa, seja dela se retirando. Ninguém fiscaliza o conteúdo de uma bolsa, de uma sacola, de um pacote, sem que esteja implícito nisso a possibilidade do trabalhador ter se apropriado de algo da empresa, da suspeita de ocultação de objeto.

Por mais que admitamos que o controle das condutas e comportamentos sociais exigem atuação preventiva e repressiva, buscando a preservação da segurança num mundo caótico, onde os indivíduos necessitam viver em harmonia, o crime em potencial, a ele atribuído por suposição de que, naquele momento, é capaz de estar delinquindo, é o que dá substrato à invasão da sua privacidade numa revista, invertendo a presunção constitucional de que todos são inocentes, até prova em contrário.

Não é necessária sequer a abordagem física. A violência psicológica contra o empregado, que se repete e se concretiza, diuturnamente, decorrente desse arbítrio, praticado por quem se julga autorizado a tanto, vai além do assédio, desbordando numa imputação criminosa de conduta.

A CF no seu artigo 144 estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares.



Atuando de forma preventiva ou repressiva, tais órgãos buscam preservar a ordem pública e não é por outro motivo que à látere das ações fiscalizatórias administrativas, fundamentadas no poder de polícia, a matéria jurisprudencial que se está propondo unificar é objeto de legislação específica, como se depreende da previsão contida no Código de Processo Penal.

Sabe-se que, juridicamente, busca pessoal e revista pessoal se equivalem.

O LIVRO I (PROCESSO EM GERAL), TÍTULO VII (DA PROVA), CAPÍTULO XI (DA BUSCA E APREENSÃO), do Código de Processo Penal disciplina (com destaques):

CAPÍTULO XI

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar **ou pessoal**.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º **Proceder-se-á à busca pessoal** quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.



§ 2o Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. **A busca pessoal independerá de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar**.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1o Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2o Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3o Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4o Observar-se-á o disposto nos §§ 2o e 3o, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5o Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6o Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7o Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4o.

Art. 246. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

Art. 247. Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 248. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 250. A autoridade ou seus agentes poderão penetrar no território de jurisdição alheia, ainda que de outro Estado, quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.

§ 1o Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;



b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encaixo.

§ 2º Se as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que, nas referidas diligências, entrarem pelos seus distritos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas dessa legitimidade, mas de modo que não se frustre a diligência.

A disciplina prevista no CPP, tem por objetivo a obtenção de provas de um delito, podendo ser realizada preliminarmente quando a finalidade é a apreensão de um produto visando sua devolução à vítima, assim como pode ser realizada como meio de prova, a posteriori, com a devida autorização judicial.

Diferentemente da busca domiciliar, que não prescinde de ordem judicial regular e que tem um rol de hipóteses amplo, a busca pessoal tem suas hipóteses mais restritas, sendo cabível, tão somente, quando houver fundada suspeita de ocultação, pelo sujeito objeto da busca, de ocultação de arma proibida ou de objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h", do §1º, do art. 240 (CPP).

A dispensa do mandado judicial ocorre no caso de prisão ou APENAS "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (art. 244, CPP).

Deve-se ter FUNDADAS SUSPEITAS do porte de arma proibida, ou "objetos ou papéis que constituam o corpo de delito" a justificar a busca pessoal. ESTÁ NA LEI.

Podem ser objeto da busca pessoal:

- a) as coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (artigos 91. II, "a" e 169, parágrafo único, inciso II do CP, bem como art. 1.233 do CC);
- b) instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- c) armas e munições ou outros instrumentos utilizados na prática de delitos, assim como aqueles destinados ao fim delituoso;
- d) objetos destinados à prova da infração ou à defesa;
- e) cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando há legítima suspeita que o conteúdo pode ser útil à elucidação de fatos investigados, (sem entrar no mérito, aqui, sobre o preceito constitucional da inviolabilidade da correspondência);
- f) qualquer elemento de convicção (destinado à formação da convicção do julgador, com a devida fundamentação).

Ou seja, a busca é feita objetivando localizar armas ilegais e/ou objetos obtidos por meios ilegais (furto, roubo, receptação ou outra modalidade de ilícito penal), autorizando-se, em tais casos, a procura do objeto mediante a "busca pessoal". Possibilita-se, aí, a obtenção da prova, assim como, também, a restituição do objeto ao seu legítimo dono.

De forma mais específica, o Código de Processo Penal Militar trata da REVISTA PESSOAL nos artigos 181 E 182, fixando que:

Revista pessoal

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:



a) instrumento ou produto do crime;

b) elementos de prova.

Revista independentemente de mandado

Art. 182. A revista independe de mandado:

a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;

b) quando determinada no curso da busca domiciliar;

c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;

d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;

e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

Busca em mulher

Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Busca no curso do processo ou do inquérito

Art. 184. A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

Requisição a autoridade civil

Parágrafo único. A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

No direito estrangeiro, em especial no Código de Processo Penal Português (Decreto 78/1987), há também a previsão da revista que deve ser reservada "ou não livremente acessível ao público" (artigos 174/176), SEMPRE COM DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA (art. 174, 3), com exceções especiais, a exemplo do terrorismo e do flagrante (itens 4 e 5 do mesmo art. 174), havendo autorização, ainda, para a revista cautelar (art. 251, para os casos de suspeitos em caso de fuga ou de pessoas que pretendam "assistir acto processual", quando houver razões para se crer que ocultam armas. O código Italiano (artigos 247 a 249 e 352) segue a mesma linha do Código Português.

A FUNDADA SUSPEITA é circunstância indispensável ao procedimento da revista, portanto, seja no direito pátrio, seja no direito português ou italiano.

Outro não poderia ser o entendimento do STF:

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma-Título HC 81305 / GO - GOIÁS - Data 13/11/2001 - Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se



em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (URN urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2001-11-13;81305-1968004).

E também do STJ:

Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma - Título HC 257002 / SP- Data 17/12/2013

Ementa HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DAS PROVAS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA BUSCA PESSOAL. COLISÃO DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS E ILIMITADOS. 3. DOSIMETRIA. PENA-BASE DISTANCIADA DO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU GRAU MÍNIMO. MAJORAÇÕES FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Inexistem direitos absolutos e ilimitados e, para que aparentes contradições entre princípios de igual matiz sejam solvidas - aplicando-se a norma constitucional de forma segura e coerente -, utiliza-se o princípio também constitucional da proporcionalidade. 3. No caso, o réu foi conduzido a hospital para ser submetido a exame radioscópico, momento em que foi constatada a existência de cápsulas de drogas em seu estômago e intestinos. Referido exame não consiste em auto-incriminação pelo réu, nada mais sendo do que uma extensão da busca pessoal, como já ocorre com detectores de metais. 4. Em razão do alto grau de afetação de direitos e por ser vexatória e invasiva, a medida de busca pessoal é excepcional, devendo a autoridade policial agir com extrema cautela, evitando-se atos abusivos, somente levando-a a cabo quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, com objetos que constituam corpo de delito, com instrumento de crimes, entre outros. Não se pode dizer que os réus foram aleatoriamente escolhidos para a revista, sendo o procedimento adequado. 5. Inexiste qualquer registro de que o réu tenha sido compulsoriamente submetido ao exame médico, ou tenha obstaculizado a realização dos procedimentos para identificação e retirada das drogas. Mesmo porque tais medidas tinham o desiderato de preservar a própria integridade física do acusado, pois as cápsulas de cocaína poderiam se romper no interior do seu corpo, causando risco de morte. Fazendo-se um juízo comparativo entre os interesses envolvidos, não se mostrou desarrazoada a busca pessoal realizada, inexistindo nulidade. 6. Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal de forma fundamentada, destacando as instâncias ordinárias a quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do réu - 1.056,75g de cocaína, distribuídos em 80 cápsulas -, entorpecente altamente alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir numerosos usuários, o que possibilita a majoração da reprimenda inicial no patamar adotado. 7. Para a não aplicação da causa especial de redução em seu patamar máximo, considerou-se, em especial, a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, haja vista ter o réu sido apreendido com vultuosa quantidade de droga altamente nociva. Essa conjuntura indica conduta cujo grau de censura não autoriza a aplicação do benefício excepcional do § 4º do art.



33 da Lei nº 11.343/2006 no máximo, afastando-se, a meu ver, constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio deste writ. 8. Habeas corpus não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. URN urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.5:acordao;hc:2013-12-17;257002-1323917.

No que diz respeito à definição do SUJEITO ATIVO autorizado à realização da revista (e no caso da revista em ambiente de trabalho o sujeito passivo será sempre o empregado ou o prestador de algum serviço), SERÁ SEMPRE A AUTORIDADE JUDICIAL ou POLICIAL, nos expressos termos do art. 144 da CF/88.

A previsão para que qualquer um do povo proceda à revista pessoal está, TÃO SOMENTE, na hipótese de FLAGRANTE DELITO (art. 301 do CPP - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito), o que autoriza, por óbvio, a qualquer preposto do empregador ou do tomador dos serviços realizar a revista pessoal, sempre em caráter excepcional e com a devida comprovação do flagrante, **jamais como rotina do negócio**.

O particular não pode, em hipótese alguma, arvorar-se no papel do sujeito ativo estatal com a realização da revista pessoal de seus empregados ou colaboradores como uma mera "rotina" do seu empreendimento.

O bem jurídico que se quer tutelar é a proteção ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) de bens móveis. A utilização da medida (revista pessoal) afronta de forma direta outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente, como o direito à intimidade, resguardado no art. 5º, inciso X, da CF/88 ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação") e a dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III).

Necessário se faz, portanto, a ponderação, a fim de que se avalie a possibilidade de adoção de um procedimento previsto e reservado legalmente apenas para exercício pelo poder estatal, em situações e condições específicas, de modo que o particular possa dele se utilizar, em situações e condições não amparadas na citada legislação (art. 244 do CPP).

Há choque entre princípios constitucionais fundamentais, dentre eles o da proteção à propriedade particular (art. 5º, XXII), e os princípios da inviolabilidade da intimidade e o da dignidade humana (artigos 5º, X e 1º), cabendo dirimir o conflito através da utilização da ponderação, fazendo um prevalecer em detrimento do outro.

Não há qualquer dúvida que o choque entre princípios constitucionais, quando existente, deve ser resolvido através da técnica da ponderação.

Ponderar significa balancear, encontrar o caminho exato para resolver a tensão nascida de fatos que se antepõem com a mesma intensidade ou com a mesma dimensão. Choques que reclamam sopesar valores e escolher a melhor solução para o caso concreto, sem desmerecer, violar, nem relegar a razão que em detrimento da outra é posta de lado."

Como técnica, a necessidade de ponderar os caminhos a serem seguidos exige equilíbrio voltado às circunstâncias do caso em análise e a conclusão a que se chegue, embora aparentemente possa parecer uma negação do princípio cuja aplicação se está afastando, na realidade não o altera, pois ligado exclusivamente à situação fática daquele caso específico.

A Carta Constitucional não escapa a tais embates. Com frequência os princípios nela inseridos se confrontam e reclamam solução balanceada. Neste momento é como se a ferida ficasse exposta. Não se entende como um princípio pode ser relevado em detrimento de outro. Se têm a mesma força e dimensão, como resolver em caso de colisão? O método da ponderação, evitando o confronto extremo do tudo ou nada, cria a norma de decisão para as circunstâncias do caso.



Tais lutas principiológicas refletem sempre, como ressalta Canotilho, "uma fractura da unidade de valores de uma comunidade que obriga a leituras várias dos conflitos de bens, impondo uma cuidadosa análise dos bens em presença e uma fundamentação rigorosa do balanceamento efectuado para a solução dos conflitos".

Este é sempre o trabalho maior do STF, como guardião da CF/1988: para extrair desta falta de unidade de valores a solução mais justa, que melhor atenda aos interesses postos em jogo. Assim, princípios fundamentais consagrados na Constituição por vezes se digladiam, dependendo a solução da análise de cada caso concreto, onde um princípio terá mais proeminência que o outro através da técnica da ponderação.

Exprimindo todo o raciocínio desenvolvido para se chegar a uma determinada alegação ou decisão, com todas as suas conveniências ou inconveniências, a ponderação tanto na linguagem jurídica, quanto na usual, nos conduz sempre ao ponto do equilíbrio reflexivo, permitindo-nos decidir pela solução mais justa para o caso.

A Constituição Federal fixa a propriedade como direito fundamental e a protege em diversos artigos, mas não como direito absoluto, sendo indispensável a sua conformidade com a função social, além de que não se permite a sua proteção com o exercício arbitrário de suas próprias razões, mesmo que seja objetivando a proteção (da propriedade).

E não são poucas as manifestações do STF sobre o direito de propriedade, fixando:

"O direito de propriedade não se revela absoluto. Está relativizado pela Carta da República - arts. 5º, XXII, XXIII e XXIV, e 184." (MS 25.284, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010.).

Doutrinariamente, ensina José Afonso da Silva:

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. Se diz: é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XXII), e a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XIII), não há como escapar ao sentido de que só garante o direito da propriedade que atenda sua função social. A própria Constituição dá conseqüência a isso quando autoriza a desapropriação, com pagamento mediante título, de propriedade que não cumpra sua função social (arts. 182, §4º, e 184). Existem outras normas constitucionais que interferem com a propriedade mediante provisões especiais (arts. 5º, XXIV a XXX, 170, II e III, 176, 177 e 178, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222). Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição de Direito Privado (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001(p.273).

Em outra via, a proteção constitucional à intimidade está intrinsecamente ligada à dignidade humana, em seu conceito mais subjetivo da esfera do indivíduo. Quis o legislador que a dignidade, além de princípio norteador, fosse alçada à condição de um dos **fundamentos** da constituição cidadã, como preceitua o art. 1º, da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



V - o pluralismo político.

Não vejo como elevar a proteção à propriedade privada em patamar superior à proteção da intimidade e da dignidade humana, salvo nas estritas hipóteses previstas legalmente, a exemplo do flagrante delito, bem como da atuação estatal mediante seus agentes, conforme fixa o art. 244 do CPP, que regulamente a busca pessoal.

O risco do empreendimento é unicamente patronal e é plausível a adoção de medidas hábeis a preservar o patrimônio da empresa, mas a revista pessoal não é uma delas. Ao contrário, trata-se de um expediente extremamente invasivo, expondo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de modo totalmente incompatível com as disposições dos artigos 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal.

O quadro que resulta sempre é aquele em que um trabalhador foi vilipendiado em sua intimidade, com uma suspeita ou imputação de conduta criminosa. Reafirmo, não há dignidade alguma em submeter uma pessoa a uma prática tão invasiva.

Incorporo, ainda, às presentes razões, a divergência manifestada pelo ilustre desembargador Edilton Meireles, as quais acompanho.

São os fundamentos de minha divergência, desta feita para manter a Súmula nº 22, nos moldes em que foi editada."

VOTO DIVERGENTE da Ex.ma Sra. desembargadora ANA PAOLA DINIZ:

"Peço vênias mas também divirjo.

Os direitos exercitados pelo trabalhador no contexto da relação de trabalho podem ter natureza jurídica distinta. Alguns são especificamente trabalhistas, individuais ou coletivos, concebidos para garantir a contraprestação pelo trabalho prestado e a minimização da assimetria própria à relação de trabalho. O direito ao salário, às férias, ao FGTS, o direito de greve são os melhores exemplos. Outros podem ser identificados como direitos trabalhistas não específicos, já que atribuídos genericamente a todos os cidadãos, convertendo-se em trabalhistas em função do sujeito que o exerce, o trabalhador.

São o que Manuel Carlos Palomeque Lopez (Derechos fundamentales generales y relación laboral: los derechos laborales inespecíficos. In: Derecho del Trabajo y razón crítica. Salamanca: Donacion Editorial, 2004, p. 164.) identifica como direitos do cidadão-trabalhador que exerce como trabalhador-cidadão. São os direitos fundamentais do homem, garantidos ao trabalhador em respeito à sua condição humana. O que os torna trabalhista é o fato de se expressarem no seio de uma relação de trabalho e se reivindicarem frente ao empresário. Não são sancionados por normas trabalhistas, já que não implicam em concessões para amenizar a debilidade econômica do trabalhador, mas são direitos de liberdade, garantidos pela Constituição Federal. A subordinação inerente ao contrato de trabalho favorece sejam eles desprezados, criando no empresário a ilusão de que a pessoa que contrata sua força de trabalho em troca de salário estaria sujeita integralmente a seus interesses essencialmente patrimoniais.

O direito à intimidade integra o rol destes direitos trabalhistas não específicos e deverá ser objeto de reflexão na medida em que as revistas íntimas são suscetíveis de vulnerá-lo. O contrato de trabalho não é título legitimador de recortes no exercício deste direito, irrenunciável e inalienável por sua própria natureza, e tutelado como direito fundamental no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. Importante a reflexão sobre sua eficácia horizontal, ou melhor, como poderá se impor diante do empregador, em face do exercício de suas faculdades empresariais, ou melhor, de seu poder de organização do trabalho. A despeito de não ser absoluto, o direito à intimidade, como tantos outros direitos da pessoa, só pode ser restringido por direitos de hierarquia equivalente, por interesses suficientemente relevantes do ponto de vista constitucional, sob pena de negação de



sua fundamentalidade. Assim, apenas os direitos empresariais igualmente provenientes de normas fundamentais, como os que emanam da liberdade de empresa ou da liberdade de organização econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal suscitam reflexão a respeito de qual será a medida estritamente imprescindível para o correto e ordenado desenvolvimento da atividade produtiva e como pode ser modulado o direito à intimidade do trabalhador.

Essa modulação é o ponto nevrálgico da análise da revista, sobretudo, diante da dicção legal (art. 373-A inciso VI da CLT) que veda sejam feitas revistas íntimas. O legislador mensurou o interesse econômico do empregador, sobretudo aquele relacionado às perdas decorrentes de eventual subtração de bens, e considerou ser mais relevante preservar o empregado.

Com toda a vênua à jurisprudência do TST, é ilusório imaginar que a intimidade somente pode ser devassada se houver contato físico com o trabalhador. As redes sociais e os mais avançados instrumentos tecnológicos trazem exemplo farto no sentido contrário, das inúmeras possibilidades de devassa à intimidade com uso de câmeras, drones e microfones ocultos.

Ademais, os pertences que o trabalhador leva aos locais de trabalho podem exteriorizar aspectos da sua vida privada que não deseja chegue ao conhecimento de terceiros, a exemplo de medicamentos controlados, absorventes, produtos de higiene pessoal, etc. São pertences que podem exteriorizar uma condição de enfermidade e, até mesmo, questões de transição de gênero e orientação sexual.

Enfatizo que as jornadas de trabalho duram, em regra, oito horas, 1/3 da duração do dia, o que impõe ao trabalhador, em consonância com sua necessidade pessoal, trazer consigo tais objetos, não sendo uma opção deixá-los em casa para que não sejam vistoriados pela empresa. Portanto, ainda quando a revista não é pessoal, no sentido de importar contato do vistoriador com partes do corpo do trabalhador, mediante apalpação ou pela solicitação de exibição de partes do corpo, devassa em bolso ou nas roupas íntimas, há invasão à intimidade, há revista íntima. O maior ou menor potencial invasivo da prática de revista utilizada apenas terá reflexos no montante indenizatório, contudo, a meu juízo, não pode descaracterizar a lesão ao direito imaterial.

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada no ano de 2007, foi aprovado o Enunciado nº 15 sobre revista de empregado no sentido de ser expressamente proibido qualquer espécie de revista pessoal para ambos os sexos, *in verbis*:

I -REVISTA. ILICITUDE. Toda e qualquer revista, íntima ou não, promovida pelo empregador ou seus prepostos em seus empregados e/ou em seus pertences, é ilegal, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.

II -REVISTA ÍNTIMA - VEDAÇÃO A AMBOS OS SEXOS. A norma do art. 373-A, inc. VI, da CLT, que veda revistas íntimas nas empregadas, também se aplica aos homens em face da igualdade entre os sexos inscrita no art. 5º, inc. I, da Constituição da República. (www.anamatra.org.br/jornada)

Portanto, também voto pela manutenção da Súmula 22 do TRT-5".

ELOINA MARIA BARBOSA MACHADO
Desembargadora Relatora

